



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004726/2002-72
Recurso nº 162.358
Acórdão nº 1804-00.102 – 4ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria CSLL - Rx(s): 2001
Recorrente PRATEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

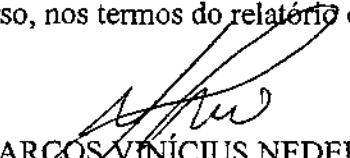
Ano-calendário: 2001

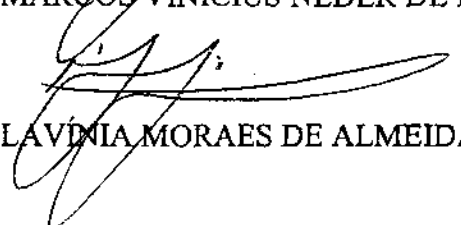
SALDO DEVEDOR DE CSLL - INEXISTÊNCIA APÓS RETIFICAÇÃO DA DIPJ - IMPOSSIBILIDADE DE ACATAR A COMPENSAÇÃO - O saldo devedor de CSLL é decorrência da verificação de excesso de CSLL paga ou retida ao longo do período de apuração em comparação com a CSLL devida no final do período. Se, após retificação da DIPJ, não sobra saldo devedor de CSLL suficiente para cobrir a compensação, não é possível acatá-la.

COMPENSAÇÃO DE SALDO DE CSLL PARCELADO EM REFIS - INVIABILIDADE - Verificando que havia compensado o saldo devedor de CSLL da DIPJ original, após retificar a DIPJ, o contribuinte aderiu ao REFIS e parcelou um valor adicional de CSLL que entendeu devida, visando garantir esta compensação. Ocorre que o contribuinte não tinha CSLL devida no ano, visto que o correspondente valor foi por disposição legal compensado com o saldo de CSLL antecipada, crédito discutido neste processo. O contribuinte parcelou CSLL indevida no REFIS, mas não podemos acatar compensação de saldo de CSLL parcelada neste processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima (Presidente), Leonardo Lobo de Almeida, Selene Ferreira de Moraes e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição (fl. 01) protocolado em 11/06/2002 pela PRATEC CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., ora Recorrente, já qualificada nos autos em epígrafe, pretendendo restituir o valor de R\$ 9.558,29 para aquela época, decorrente de saldo negativo da CSLL apurado e declarado na DIPJ/2001, ano-calendário 2000 e, por conseguinte, cumular o suposto crédito com pedidos de compensação declarados em: 11/06/2002, 12/08/2002 e 13/09/2002 (fls. 02, 48 e 52), apoiando esses pedidos, para tanto, nos documentos constantes das fls. 03/47 – cópia da ficha 30 da DIPJ/2000, guias DARF's, cópia da Ficha 17 da DIPJ/2001, DTCF do 1º trimestre 2000).

Em 11/08/2006, a ora Recorrente foi intimada via AR (fl. 80) do despacho decisório (fls. 66/67) que indeferiu o pleito de restituição constante à fl. 01, assim como não homologou os pedidos de compensação pretendidos nos processos administrativos instaurados pelos ns.º 10830.009952/2002-40, 10830.010889/2002-94 e 10930.010987/2002-21 (fls. 02, 48 e 52).

Fato é que de acordo com dados constantes no sistema da Secretaria da Receita Federal – PROFISC, o agente fiscal evidenciou que os débitos atrelados aos pedidos de compensação eram objeto de parcelamento do PAES, restando consignado no Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal que, em face do disposto pelo §4º, do artigo 74, da Lei 9.430/1996, com suas posteriores alterações, os supra aludidos pedidos de compensação, por se acharem pendentes de apreciação à data do último ato legal referido, deveriam ser considerados como Declaração de Compensação desde seu protocolo.

Na análise dos pedidos de restituição e compensação da Contribuinte, verificou-se, pelo sistema IRPJCONS (fls. 61), a existência de entrega de DIPJ na versão original e retificadora, referentes ao exercício de 2001, ano-calendário 2000. Tais declarações constam de protocolo nas respectivas datas de 27/06/2001 e 09/12/2005. Contudo, tendo em vista a entrega de nova declaração em 09/12/2005, restou evidenciado que a Recorrente logrou declarar novo saldo de CSLL a pagar, anulando, por conseguinte, o saldo negativo anteriormente declarado.

Desta forma, restou evidenciado que não existe o saldo negativo motivador do pleito de restituição inicial, contaminando, por conseguinte, os posteriores pleitos compensatórios pretendidos.

No mais, o despacho consignou a ordem para a excluir do PAES os débitos ora controlados pelos processos ns.º 10830.009952/2002-40, 10830.010889/2002-94 e 10830.010987/2002-21, sofrendo tais débitos os devidos recálculos para posterior continuação de cobrança. Às fls. 73 encontra-se expediente da secretaria para a exclusão dos débitos do sistema de Parcelamento Especial na forma constada no despacho decisório. Às fls. 74/78 estão

as telas de controles dos referidos débitos mencionados, bem como os valores recalculados dos débitos em DARF's para pagamento.

Inconformada com o despacho decisório, a Recorrente apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade (fls. 81/83) em 25/08/2006, alegando em apertada síntese que o *"débito de CSLL, a.c. 2000, no valor total de R\$ 19.073,86 corresponde a soma dos débitos mensais, inclusive o saldo de ajuste anual no valor de R\$ 3.698,52 incluídos no Demonstrativo de Débitos Consolidados – PAES da SRF (...)"*, entendendo que os débitos declarados nas compensações não poderiam entrar no PAES em razão de terem sido pleiteados antes da adesão, tanto que não constaram na categoria de não pagos em DCTF.

Por anexação, ainda, foram juntados aos presentes autos os processos administrativos de compensação de ns.º 10830.000400/2003-57, 10830.001078/2003-83, 10830.001552/2003-77, 10830.001752/2003-20 e 10830.002120/2003-83.

Em atendimento a Portaria SRF nº 6.129 de 02/12/20056 e a manifestação de inconformidade protocolada pela Contribuinte, à fl. 96 do presente processo, foi proposta a anexação dos processos administrativos ns.º 10830.009952/2002-40, 10830.010889/2002-94 e 10930.010987/2002-21.

Consta dos autos do processo (fls. 294/295) a re-ratificação do despacho decisório de fls. 66/67, tendo em vista que foram identificados outros processos atrelados aos débitos discutidos no presente processo, dando alcance a não homologação das compensações em relação aos PA's: 10830.000400/2003-57, 10830.001078/2003-83, 10830.001552/2003-77, 10830.001752/2003-20 e 10830.002120/2003-83, devendo ser intimada a Manifestante para entendendo por bem apresentar nova manifestação de inconformidade. Ao término desta re-ratificação foi requerida a anexação dos aludidos processos a este.

Dada a ciência da re-ratificação ao Recorrente (fls.425/426) foi reaberto o prazo para nova apresentação de manifestação de inconformidade, que, por sua vez, constou às fls. 427/430 alegando em apertada síntese que:

- na data em que foi protocolado o pedido de restituição do valor de R\$ 9.558,29, declarado pela ficha 17 da DIPJ/2001, existia o perseguido crédito;

- somados os débitos pagos por estimativa mensal e os ajustes anuais declarados em DCTF o respectivo valor é de R\$ 23.764,54. Assim, somados os valores aderidos ao PAES, evidencia-se o total de R\$ 42.838,40 (**estimativa e ajuste anual de R\$ 23.764,54 + adesão ao PAES de R\$ 19.073,86 = total pago de R\$ 42.838,40**);

- confrontado com o valor de R\$ 33.280,11, apurado de CSLL no período, evidencia-se o valor do crédito de R\$ 9.558,29.

Por fim, a Recorrente estima pelo quanto alegado, requerendo, assim, o restabelecimento dos discutidos débitos no PAES, a homologação dos pedidos de compensação anteriores à adesão ao parcelamento especial pelo reconhecimento do crédito perseguido no valor de R\$ 9.558,29. Em 24/08/2007 foi dada ciência por AR (fls. 450) à Contribuinte do acórdão 05-18.524 proferida pela 2ª Turma da DRJ/Campinas (fls. 444/446), que por unanimidade de votos não reconheceu o direito creditório em litígio, referente ao saldo



negativo de CSLL do exercício de 2001, ano-calendário 2000, não homologando os pleitos compensatórios, por ausência de crédito.

A ementa da decisão da E.DRJ/CPS assim sedimentou o entendimento:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO DE CSLL. PARCELAMENTO DE ESTIMATIVA. PAES. DEDUTIBILIDADE NO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE

Somente são dedutíveis da CSLL devida no ajuste anual as antecipações mensais efetivamente extintas. O parcelamento de estimativas não configura modalidade de extinção, e sim moratória que suspende a exigibilidade da obrigação tributária. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS.

Improcedente a compensação que vincula ao débito tributário devido à Fazenda créditos inexistentes."

No conteúdo do acórdão em comento, o mérito restou respaldado por informações apuradas no sistema da SRF, especialmente, em relação:

"Da Tela do IRPJCONS à fls. 61 verifica-se, para o CNPJ em tela, a existência de duas DIPJS (original e retificadora) referentes ao exercício de 2001, ano-calendário 2000. O pedido de restituição à fl. 01 teve por sustentáculo a DIPJ/2001 que o contribuinte apresentou em 27/06/2001 e na qual apurara o alegado saldo negativo de CSLL (fls. 62/63). No entanto, em 09/12/2005, foi apresentada DIPJ retificadora que foi recepcionada e arquivada sob n.º 1231354, na qual o declarante apurou CSLL a pagar de R\$ 3.698,52 (fls. 64/65). A referida retificadora colhida em nosso sistema IRPJ motivou o cancelamento da DIPJ original, ao passo que a apuração de CSLL a pagar declarada, anulou o saldo negativo antes apurado e que é objeto de pedido de restituição neste processo. Assim não existe o alegado saldo negativo de CSLL pleiteado à fl. 01)".

Portanto, a DRJ ressaltou que o recálculo da estimativa mensal efetuada pela Contribuinte bem como a contribuição devida no ajuste anual, por serem decorrentes de débitos aderidos ao PAES em 31/07/2003, não poderiam ensejar os pedidos de compensação, uma vez que os débitos estavam sendo compensados naquele instante. Contudo, como as estimativas não foram devidamente pagas pela Contribuinte não poderiam de forma alguma compor montante indevido de tributo (leia-se crédito), nos termos da alínea "d" do §3º da lei n.º 8.981, de 1995, o que vale dizer que os valores parcelados estavam suspensos de sua exigibilidade e não extintos, como presumiu a empresa. Logo, o saldo negativo do aludido exercício não foi afetado pela adesão ao PAES em nenhum momento, fato que corrobora para a não aceitação do pedido de restituição e compensação.

A Recorrente foi intimada do acórdão via AR juntado às fls. 450 em 24/08/2007, logrando a apresentar o competente Recurso Voluntário Ordinário em 18/09/2007

(fls. 451/457). De mais a mais, a Recorrente fundou as suas razões nos moldes da manifestação de inconformidade, argüindo o quanto segue:

- (1) no ano de 2000, os valores mensais apurados foram devidamente pagos;
- (2) a CSLL apurada no mês 03/2000 foi parcialmente paga mediante compensação com DARF, relativo ao ajuste anual pago em 31/12/1999;
- (3) o valor de R\$ 9.558,29 corresponde a saldo negativo do período declarado em DIPJ/2001;
- (4) os pedidos de compensação decorreram do crédito perseguido no item (3);
- (5) posteriormente a estes fatos foram levantados débitos de CSLL mensal e saldo do ajuste anual relativo ao ano de 2001, retificados em DCTF protocolada em 26/11/2003;
- (6) o crédito tributário perseguido subsistia antes da adesão ao PAES, motivo pelo qual não poderia ensejar a glosa de crédito e a não homologação dos pedidos de compensação, e que os débitos posteriormente apurados estão sendo devidamente pagos no PAES;

Ante o exposto, a Recorrente clamou pela justiça, entendendo que faria jus ao crédito perseguido, bem como que as compensações efetuadas deveriam ser homologadas, visto que o crédito fora devidamente demonstrado.

É o presente relatório.

Voto

Conselheira LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que tem pleno direito à restituição de R\$ 9.558,29, saldo negativo relativo ao ano de 2001, a.c. 2000, apurado pelo lucro real, nos termos que constou na DIPJ 2001, demonstrando seus cálculos nas peça recursal (tabelas (1), (2), (3), (4) e (5)), e, conseqüentemente, alega ter direito a ver seus pleitos compensatórios homologados. Ocorre que todos os esclarecimentos despendidos não se sustentam ao considerar a premissa adotada pela Recorrente, pois, equivocada, entendeu fazer jus ao indébito inexistente no caso. Assim vejamos.

Os valores por ela pleiteados são débitos elementares do pedido de adesão ao PAES, consoante a própria Recorrente afirma ao dizer: "*os débitos apurados posteriormente*

foram incluídos no PAES e estão sendo pagos em parcelas mensais relacionadas no Demonstrativo de Pagamentos do PAES conforme consta no banco de dados da RFB (fls. 455)".

De início, verifica-se que a Recorrente apurou saldo a pagar de CSLL, relativo ao exercício de 2001. Ocorre que, nos termos dos artigos 2, parágrafo 4, 6 e 28 da Lei 9.430/96, o crédito de CSLL apurado durante o ano deve primeiro ser utilizado para compensar a CSLL devida no ajuste anual e apenas sobrando saldo é que ele pode ser compensado com outros tributos e contribuições federais ou com a CSLL devida no ano seguinte. Essa é a ordem em que a Lei manda compensar o crédito de CSLL. Ora, é cediço que o pedido de restituição de tributo pressupõe a existência de tributo pago indevidamente ou a maior, que posteriormente enseja o pedido de devolução ou compensação pelo contribuinte detentor do direito.

Entendo que, no momento da compensação, a contribuinte acreditava ter, conforme sua DIPJ original, crédito de CSLL a compensar do ano-calendário de 2000 no montante de R\$ 9.558,29. Porém, posteriormente, identificou equívoco e retificou a DIPJ, apresentando débito de CSLL. Mesmo após compensação do suposto crédito, apresentou CSLL a pagar. Nesse momento, a Recorrente deveria ter pago ou parcelado a CSLL a pagar, líquida das compensações, e também deveria ter desistido destes pedidos de compensação indevida, aqui em discussão, retificado as correspondentes DCTF e pago ou parcelado estes valores. Isso porque, ao mesmo tempo em que a contribuinte verificou CSLL a pagar em 2000, verificou que compensou indevidamente créditos que não tinha!

Senão vejamos.

Descrição	Valor
(-) CSL devida no ano de 2000, conforme DIPJ retificadora.	R\$ 33.280,11
(+) 100% dos pagamentos por estimativa e ajuste anual (incluindo os pagamentos aqui compensados).	R\$ 23.764,54
(=) CSL devida de 2000 a parcelar no PAES.	- R\$ 9.516,57
(+) CSL efetivamente parcelada no PAES.	R\$ 19.073,86
(=) Crédito de CSL parcelada que se pleiteia compensar.	R\$ 9.558,29

É certo que a contribuinte parcelou mais CSLL do que deveria: deveria ter parcelado o valor de R\$ 9.516,57 e parcelou, indevidamente, o valor de R\$ 19.073,86. Poderá, oportunamente, retificar novamente suas declarações à autoridade fiscal e pedir a compensação ou a repetição da CSLL paga a maior no parcelamento, talvez até pedir, à autoridade administrativa competente, a revisão do valor parcelado. Por outro lado, o artigo 74 da Lei 9.430/96, em consonância com o Código Tributário Nacional, permite apenas a compensação do tributo pago indevidamente ou a maior. Neste caso, não houve pagamento a maior de CSLL, pelo contrário, houve pagamento a menor, tanto que a diferença foi parcelada. Por isso, não

posso permitir a compensação de CSLL parcelada com os débitos aqui em discussão. Nesse ponto, cabe razão à Delegacia Regional de Julgamento.

Em linha com a interpretação dos artigos 162 e 165 do Código Tributário Nacional, os quais versam sobre a restituição do indébito tributário, o ilustre doutrinador Hugo de Brito Machado ensina ...

"O direito à restituição do tributo indevidamente pago tem fundamento constitucional, como já foi explicado, por isso tal direito existiria ainda que a lei não dispusesse a seu respeito. E mesmo que a lei dispusesse em sentido contrário. Neste caso a lei seria inconstitucional. Mesmo assim, talvez em face de manifestações em sentido contrário, o legislador cuidou de estabelecer expressamente sobre o direito à restituição, e em seu art. 165 o Código Tributário Nacional, além de estabelecer que o contribuinte tem direito à restituição do tributo pago indevidamente, indicou especificamente três casos nos quais existe esse direito do contribuinte. (...)

O primeiro deles é o caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

A referência a cobrança, e a pagamento espontâneo do tributo, como alternativas, está a indicar que o direito à restituição do valor pago indevidamente tanto se refere aos casos de tributo lançado, como aos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento tenha sido antecipado, vale dizer, tenha ocorrido independentemente de cobrança. E esse direito abrange o valor total do tributo indevidamente pago, bem como eventual diferença a maior entre o valor pago e o valor devido."
(Grifou-se)

Com efeito, a Recorrente deixou de lograr êxito em seus pleitos por ausência do indébito tributário – leia-se pagamento – uma vez que os valores por ela pleiteados são objeto de parcelamento (PAES) e, portanto, não configuram em momento algum a extinção pelo pagamento de tributos apurados e declarados em DIPJ. O parcelamento é mera forma de suspensão da obrigação tributária. Nesse passo, coaduno com o entendimento exposto pela Ilustre DRJ-Campinas. Cite-se este Processo de Consulta.

"Processo de Consulta nº 257/04

*Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF /
10a. Região Fiscal*

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: LUCRO REAL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. PARCELAMENTO DE VALORES DEVIDOS POR ESTIMATIVA. O saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário, oriundo de valores devidos mensalmente por estimativa, não recolhidos tempestivamente e inscritos no Paes, somente poderá ser

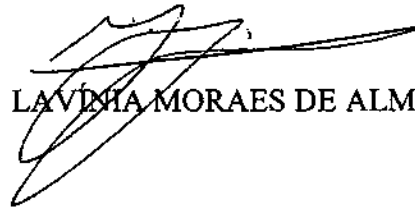


utilizado pelo sujeito passivo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF à medida que forem sendo pagas as parcelas do Paes, e desde que o montante já pago exceda o valor do imposto determinado com base no lucro real apurado em 31 de dezembro.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, CTN, art. 165, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 6º, § 1º, inciso II, 28 e 74; Lei nº 10.637, de 2002, art. 49; Lei nº 10.684, de 2003; Lei nº 10.833, de 2003, art. 17; Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999, art. 858, § 1º, inciso II; IN SRF nº 210, de 2002, arts. 2º, inciso I, 6º, inciso I, e 21; IN SRF nº 323, de 2003, art. 1º; IN SRF nº 432, de 2004; Ato Declaratório SRF nº 3, de 2000.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE - Chefe(Data da Decisão: 06.08.2004 06.10.2004)"

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA